TC 003.545/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes-PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas - CPF 203.798.974-15; Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME - CNPJ: 07.476.459/0001-05

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex- prefeito do Município de Fagundes-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 772/2008 (siafi 629856), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "São João Antônio", com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 21/10/2008 (peça 2, p. 63-77, 135-167, 173).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R$ 105.000,00, com a seguinte composição: R$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente e R$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2008OB900864 de 15/8/2008 (peça 2, p. 169).

3. Em instrução anterior de peça 7, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido de citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes-PB e da empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos, pelo dano apurado nesta tomada de contas especiais.

4. Foram promovidas as citações do Sr. Gilberto Muniz Dantas e da empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos, respectivamente, mediante Ofícios 1101 e 1102/2016-TCU/SECEX-PB de 31/8/2016, com ciência apenas do primeiro (peças 9-14 e 15-18).

5. O Aviso de Recebimento referente ao Ofício 1102/2016-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa Sheila Promoções e Eventos, retornou com a informação de que o destinatário tinha se mudado. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa (peças 15 e 19-20).

6. Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do Ofício 1102/2016-TCU/SECEX-PB, para o endereço (Ofício 1386/2016-TCU/SECEX-PB de 27/10/2016), com ciência (peças 22-24 e 26).

7. A empresa Sheila Promoções e Eventos solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida (peça 25 e 27).

8. Atendendo a citação, a empresa Sheila Promoções e Eventos apresentou defesa de peça 28.

9. O Sr. Gilberto Muniz Dantas não compareceu ao chamamento deste Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56931462.

10. Em defesa apresentada, a empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos apresenta os argumentos a seguir, juntamente com fotografias e declarações de autoridades e das bandas contratadas e solicita a sua exclusão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial:

10.1. foi de conhecimento público e amplamente noticiado pela mídia, escrita e televisiva, bem como em diversas reportagens à época, a realização do evento contratado com a empresa, porém, se demonstram impossíveis de serem colecionadas ao caderno processual, ante ao lapso temporal, afinal trata-se de evento realizado há mais de 08 anos;

10.2. ressalta que não foram aceitas em Nota Técnica de Reanálise 1087/2010, as fotografias encaminhadas pelo convenente por apresentarem baixa qualidade. Sendo assim, juntou declarações que demonstram com clareza a realização e cumprimento por parte da empresa contratada da realização dos shows abaixo enumerados:

a) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Mastruz com Leite e Banda Impacto X;

b) Dia 21 de junho de 2008 - Banda Forró Saia Justa;

c) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Afrodite e Luciene Melo e Banda; e

d) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Forrozão Karkará e Banda Forrozão Chiquita Bacana.

10.3. a demonstração da realização integral do plano de trabalho e da prestação dos serviços afasta qualquer ideia de ressarcimento do valor conveniado com o Ministério do Turismo, por estar tudo devidamente comprovado; e

10.4. ante a vasta documentação acostada aos autos (peça 28, p. 12-33), entende ter sanado qualquer dúvida existente em relação à execução do objeto e da contratação, por parte da empresa, cumprindo assim a obrigação de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo.

11. Da análise da defesa trazida pela empresa, constata-se que não existe qualquer evidência que permita provar que as fotos dos shows, ora apresentadas, referiram-se ao objeto do convênio em tela, haja vista não constarem o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, exigência constante das obrigações do termo de convênio. Nas fotos anexadas, sequer constam o nome das atrações, o local e a data das apresentações.

12. Sobre as declarações encaminhadas pelas autoridades e bandas, também se apresenta como insuficiente para averiguar a realização do evento e assim afastar a presunção de legitimidade da avaliação do Ministério do Turismo, em Nota Técnica de Reanálise 1087/2010.

13. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de meras declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio. Se realmente o evento tivesse sido realizado, por que não foram apresentados os contratos celebrados entre a empresa intermediária, contratada pela Prefeitura, e as bandas, com reconhecimento de firmas em cartório na época, ou comprovantes efetivos de pagamentos às bandas, ou ainda, provas efetivas que as bandas estiveram na cidade de Fagundes nos dias do evento (hospedagem, alimentação, etc.), e, principalmente, filmagens ou fotos que demonstrassem a realização do evento? Enfim, se realmente o evento tivesse sido realizado, não faltam meios de se provar o fato, não bastando meras declarações feitas atualmente.

14. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentado documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 571/2014- Plenário, 4798/2014 -1ª Câmara, 1359/2013- 1ª Câmara, 5990/2012 – 2ª Câmara, 572/2011 – 2ª Câmara, 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56931462.

TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, dentre outros).

15. Na situação em exame, as alegações apresentadas pela empresa limitaram-se a argumentos preliminares e superficiais, incapazes de elidir a irregularidade apontada. Sendo assim, diante da ausência de provas concretas que comprovassem a veracidade da realização do evento e de nexo causal entre as despesas declaradas e os recursos do convênio, deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Promoções e Eventos e mantido o débito imputado na citação.

16. O responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas, não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

21. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, da referida legislação.

23. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008 e o prazo geral de prescrição é aquele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56931462.

indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

24.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME;

24.2. considerar revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas;

24.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito do Município de Fagundes-PB, condenando-o, solidariamente com a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME (CNPJ 07.476.459/0001-05) ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
100.000,00	20/8/2008

Valor atualizado do débito: R$ 244.311,95 (peça 29)

24.4. Aplicar, individualmente, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas e a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

24.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

24.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 2/2/2016.
[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56931462.